

17/02/2010

TRIBUNAL PLENO

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 4.058 BAHIA

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : **ESTADO DA BAHIA**
ADV.(A/S) : **PGE-BA - ANTONIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS E OUTRO(A/S)**
AGDO.(A/S) : **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO (RT 00019-1989-006-05-00-9)**
INTDO.(A/S) : **NEWTON JOSÉ VON BECKERATH DA SILVA E OUTRO(A/S)**
ADV.(A/S) : **ANA KARLA MONTE E GASPAR**

EMENTA: RECLAMAÇÃO. Caráter preventivo. Pedido tendente a evitar futura decisão judicial. Inadmissibilidade. Inexistência de ato capaz de ofender a competência ou a autoridade de decisão do Supremo Tribunal Federal. Seguimento negado. Agravo improvido. Inteligência do art. 102, inc. I, alínea "I", da CF. A ação constitucional da reclamação não admite pedido de caráter preventivo.

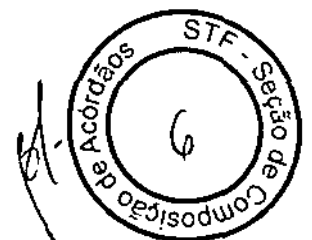
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro GILMAR MENDES, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, e nos termos do voto do Relator, em negar provimento ao recurso de agravo. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro CELSO DE MELLO e, justificadamente, os Senhores Ministros ELLEN GRACIE, JOAQUIM BARBOSA, EROS GRAU e RICARDO LEWANDOWSKI.

Brasília, 17 de fevereiro de 2010.



Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator



17/02/2010

TRIBUNAL PLENO

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 4.058 BAHIA

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : **ESTADO DA BAHIA**
ADV.(A/S) : **PGE-BA - ANTONIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS E OUTRO(A/S)**
AGDO.(A/S) : **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO (RT 00019-1989-006-05-00-9)**
INTDO.(A/S) : **NEWTON JOSÉ VON BECKERATH DA SILVA E OUTRO(A/S)**
ADV.(A/S) : **ANA KARLA MONTE E GASPAR**

RELATÓRIO**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - (Relator):**

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão do seguinte teor:

“1. Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, apresentada pelo Estado da Bahia, em razão “da concreta ameaça de iminente desrespeito pelo Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região” do que decidiu o Supremo Tribunal Federal na ADI nº 1.662.

Narra o reclamante que, em execução de crédito reconhecido em reclamação trabalhista contra o DERBA – Departamento de Infra-Estrutura de Transportes da Bahia, foram expedidos precatórios a essa autarquia.

Os exeqüentes requereram seqüestro de rendas públicas em razão de quebra de ordem cronológica de apresentação dos precatórios, deferido pela então Presidente do TRT da 5ª Região.

Expedida carta de ordem, foram realizados três seqüestros de verbas nas contas do DERBA.

Os exeqüentes, sob argumento de incapacidade financeira da autarquia, bem como de que o DERBA sempre fora representado pelo Estado da Bahia nas tentativas de negociação dos precatórios, junto ao Juizado Especial de Precatórios do TRT da 5ª Região, postularam fosse reconhecida a responsabilidade do Estado da Bahia, entidade pública a que

Rcl 4.058-AgR / BA

se vincula a autarquia. O pedido foi deferido pela então Presidente do TRT da 5ª Região (fls. 80).

Narra ainda o reclamante que, em decisão posterior (fls. 86/88), o atual Presidente do TRT da 5ª Região, perante requerimento do Estado da Bahia, reconheceu realizado seqüestro na conta única do Tesouro Estadual sem notificação prévia do Estado e, por isso, reconsiderou a decisão que determinara o seqüestro.

Alega o reclamante que a decisão da antiga Presidente do TRT da 5ª Região despreza a autoridade da decisão desta Corte, proferida no julgamento final na ADI nº 1.662 (Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA).

2. Inconsistente a reclamação.

Conforme dispõe o art. 102, inc. I, alínea "I", da Constituição Federal, bem como os arts. 156 do Regimento Interno deste Tribunal e 13, *caput*, da Lei nº 8.038, de 28.05.90, a reclamação só é admissível em duas hipóteses: para preservação da esfera de competência da Corte e para garantir-lhe a autoridade das decisões.

A admissibilidade da reclamação pressupõe a existência de ato concreto do qual resulte afronta à competência do Supremo Tribunal Federal ou à garantia de suas decisões. O remédio constitucional não tem caráter preventivo, de modo que não serve para inibir exercício da função jurisdicional, sobretudo quando não se lhe pode prever o teor de decisão.

Da inicial mesma tira-se a inexistência de ato concreto passível de ser impugnado mediante reclamação, tendo em vista que a decisão proferida pelo atual Presidente do TRT da 5ª Região reconsiderou ato anterior, o qual, este sim, determinara seqüestro das rendas do Estado da Bahia, "*fazendo retroagir os efeitos do presente ao momento imediatamente anterior à edição daquele*" (fls. 88), bem como ordenou a liberação dos valores seqüestrados ao Tesouro estadual.

Assim, considerando-se a natureza preventiva do pedido, deduzido contra ato futuro e de conteúdo incerto, não há falar nem excogitar afronta atual à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.662.

3. Do exposto, com fundamento no art. 38 da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, art. 557, *caput*, do CPC, e art. 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento ao pedido." (fls. 119-120).

Rcl 4.058-AgR / BA

2. O agravante, além de insistir nos argumentos, sustenta que *“não há nada no texto constitucional que sugira a conclusão de que o instituto da reclamação tenha natureza refratária a uma pretensão preventiva e inibitória”* (fl.129) e, ainda, que seria conveniente admitir *“que a garantia da autoridade de decisão desse egrégio STF se faça preventivamente, diante de ameaça concreta de ilícito desrespeito”* (fl. 130).

É o relatório.

Rcl 4.058-AgR / BA

VOTO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - (Relator):

1. Inconsistente o agravo.

O art. 102, inc. I, alínea "I", da Constituição Federal, bem como os arts. 156 do Regimento Interno deste Tribunal e 13, *caput*, da Lei nº 8.038, de 28.05.90, não deixam nenhuma dúvida quanto às hipóteses fechadas de admissibilidade da reclamação: preservação da esfera de competência da Corte e garantia da autoridade das decisões.

In casu, o reclamante postula a proibição de expedição de ordem futura de seqüestro de receitas públicas, coisa que afrontaria a autoridade da decisão proferida na **ADI nº 1.662**.

A viabilidade da reclamação pressupõe existência de ato concreto do qual resulte afronta à competência do Supremo Tribunal Federal ou à garantia de suas decisões. O remédio constitucional não tem caráter preventivo, se não há ofensa atual à competência nem a decisão da Corte, não servindo para inibir o exercício da função jurisdicional, sobretudo porque não se lhe pode prever o teor do futuro ato decisório.

Nada há, pois, por acrescentar à decisão agravada, que expôs, de forma clara e minuciosa, as razões por que não merece admitida a reclamação, donde a mantenho integralmente, por seus próprios fundamentos.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo.



Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

PLENÁRIO**EXTRATO DE ATA****AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 4.058**

PROCED.: BAHIA

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S): ESTADO DA BAHIA

ADV.(A/S): PGE-BA - ANTONIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO (RT 00019-1989-006-05-00-9)

INTDO.(A/S): NEWTON JOSÉ VON BECKERATH DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): ANA KARLA MONTE E GASPAR

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, os Senhores Ministros Ellen Gracie, Joaquim Barbosa, Eros Grau e Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 17.02.2010.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Ayres Britto, Cármen Lúcia e Dias Toffoli.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.


Luiz Tomimatsu
Secretário